



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.916974/2011-41
ACÓRDÃO	1401-007.346 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Acolhem-se os embargos de declaração para a correção de erros materiais na elaboração da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir o acórdão embargado, devendo constar do decisum que o recurso voluntário foi provido parcialmente, para tão somente admitir, na formação do saldo negativo de IRPJ, os valores relativos às estimativas compensadas.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARO S.A., sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. (que, por sua vez, sucedeu por

incorporação NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA), acostado às fls. 453 a 456, contra o Acórdão nº 1401-006.324 (fls. 431 a 438), no qual consta que os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 18/11/2022, negaram provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

A decisão embargada recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE-- OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Mesmo havendo confirmação das retenções em DIRF, o direito creditório fica limitado ao montante das correspondentes receitas oferecidas à tributação.

A contribuinte foi cientificada do acórdão em 26/01/2023 (fl. 448) e lhe opôs, em 30/01/2023 (fl. 450), embargos de declaração tempestivos, com fundamento nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

A embargante alega que o Acórdão nº 1401-006.324 estaria eivado de vício assim descrito (destaques no original):

Na origem, a Embargante, por meio do PER/DCOMP 13755.73065.091107.1.7.02- 8698, buscou a compensação de débito com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, que foi apurado pela empresa sucedida Net Sul Comunicações Ltda.. Nada obstante, a Embargante foi intimada do despacho decisório nº 952491565 (fls. 11/20), que homologou parcialmente a compensação declarada. Foi glosado o valor de R\$ 834.065,54.

Por ocasião do Recurso Voluntário interposto, ocasião em que a patrona da Embargante esteve presente para fins de sustentação oral, entendeu esta C. Turma por dar **parcial provimento ao recurso**, reconhecendo que a empresa fazia jus ao crédito das parcelas que estavam em discussão, com fundamento na Súmula 177 do CARF. Outrossim, a parcela relativa ao direito creditório a título de IRRF foi afastada, sob o entendimento de que os documentos apresentados não se mostrariam aptos para comprovar a retenção.

A despeito disso, em 26.01.2023, a Embargante foi intimada do v. acórdão que seria relativo aos presentes autos, o qual traz, contudo, resultado de julgamento **diverso** do que foi proclamado na sessão de julgamento. É dizer, o v. acórdão do qual a Embargante foi intimada menciona que teria sido **negado** provimento ao recurso, por votação unânime.

Mas não só. Analisando o v. acórdão, constatou a Embargante que o mesmo, em seu relatório e voto, **faz menção à matéria diversa da que é tratada nos presentes autos**. A fim de se comprovar o exposto, veja-se o seguinte trecho do v. acórdão que consta dos autos, que cita

PER/DCOMP (11730.64764.020608.1.7.02-5188) e processo de crédito diverso do que se discute no caso em comento (11080-930.292/2011-41):

Relatório

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como direito creditório o Saldo Negativo de IRPJ para cuja formação contribuíram estimativas compensadas, Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e IRRF incidente sobre JCP recebidos.

O despacho decisório inadmitiu na composição do Saldo Negativo parte das estimativas compensadas, bem como parte das retenções de Imposto de Renda informadas pelo contribuinte, porque o contribuinte supostamente não teria oferecido à tributação as receitas sobre as quais incidiram as retenções.

Eis a imagem do Despacho Decisório de fl. Despacho decisório de fl. 119:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11730.64764.020608.1.7.02-5188	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	11080-930.292/2011-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	659.139,70	459.379,11	2.548.796,68	0,00	45.826,09	3.713.132,58
CONFIRMADAS	0,00	532.505,59	459.379,11	1.758.746,08	0,00	45.826,09	2.796.447,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 581.788,66 Valor na DIPJ: R\$ 581.788,72
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.713.149,08

IRPJ devido: R\$ 3.131.350,36

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet de Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

11730.64764.020608.1.7.02-5188 05806.10753.020608.1.7.02-4218 33263.92923.230608.1.3.02-4335

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
607.231,14	121.446,22	233.625,00

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Dnde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O detalhamento da análise de crédito indicou as retenções em fonte não confirmadas, apontando a causa da não confirmação (fls. 121/122):

In casu, conforme se verifica do despacho decisório de origem (fls. 11 dos autos), o PER/DCOMP de origem é o 13755.73065.091107.1.7.02-8698, que está vinculado ao processo em tela (de crédito nº 11080-916.974/2011-41).

Além disso, o que se discutiu nos autos em comento foi: (i) a necessidade de o crédito pleiteado pela Embargante ser reconhecido, dado que parte dos PER/DCOMPs envolvidos no caso já foi definitivamente reconhecida pelo Poder Judiciário, ao passo que a parcela restante está em discussão perante a esfera administrativa; e (ii) a comprovação, pela Embargante, de seu direito à parcela integral do crédito pleiteado, pois comprovado o recolhimento do tributo incidente sobre o rendimento auferido e a retenção do imposto.

Na realidade, o que constatou a Embargante é que o v. acórdão proferido nos presentes autos (de nº 1401-006.324) possui idêntico teor ao v. acórdão proferido por esta E. Corte quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto no processo nº 11080.930292/2011-41 (acórdão nº 1401-006.327). Destarte, ambos os casos, a despeito de terem como parte a ora Embargante, tratam sobre matéria absolutamente diversa. Inclusive, por ocasião da sessão de julgamento, tiveram resultado de julgamento diverso.

Assim, não restam dúvidas de que a matéria discutida pela Embargante é diversa da que foi citada no v. acórdão nº 1401-006.324, o que se requer seja sanado, inclusive para possibilitar o prosseguimento da discussão, por meio da interposição de eventual Recurso Especial, por parte da ora Embargante.

Diante do exposto, requer a Embargante sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com fulcro artigos 65, 66 e seguintes do Regimento Interno deste E. CARF, que foi instituído por meio da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, bem como no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que seja sanado o equívoco apontado, como medida de Justiça.

Em resumo, a embargante aponta que o acórdão que foi formalizado sob o nº 1401-006.324, proferido no presente processo administrativo de nº 11080.916974/2011-41, equivocadamente reproduz o teor de outro acórdão (nº 1401-006.327), relativo a outro contencioso administrativo (processo nº 11080.930292/2011-41) em que figura o mesmo sujeito passivo.

Tal fato restaria patente a partir da análise, entre outros pontos, i) do relatório do acórdão, que indica PER/DCOMP diverso do discutido nos presentes autos; ii) do seu voto, que não aborda a matéria relacionada ao cômputo de estimativas compensadas e à aplicação da Súmula CARF nº 177, debatida na sessão de julgamento; iii) do seu dispositivo, que menciona negativa de provimento ao recurso voluntário e não seu provimento parcial, como ocorreu no caso concreto.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma em despacho de admissibilidade acostado aos autos às e-fls. 512/514.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão é de fácil resolução, bastando para tanto uma breve revisada no acórdão embargado para constatar o erro cometido pelo seu Relator ao formalizar a decisão. Efetivamente, o Relator se equivocou ao inserir no acórdão recorrido relatório e voto afetos ao processo de nº 11080-930.292/2011-41, julgado na mesma sessão de 18/11/2022, em que esta Turma decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

Já o voto apresentado/apreciado a esta Turma e que consta do repositório de arquivos do CARF, apresenta o seguinte Relatório e Voto:

Relatório

O presente processo trata de PER/DCOMPs que utilizaram como direito creditório o Saldo Negativo de IRPJ para cuja formação contribuíram estimativas compensadas e Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

O despacho decisório inadmitiu na composição do Saldo Negativo parte das estimativas compensadas, bem como parte das retenções de Imposto de Renda informadas pelo contribuinte, sofridas em virtude de aplicações financeiras sob o código de arrecadação nº 3426, porque o contribuinte supostamente não teria oferecido à tributação as receitas sobre as quais incidiram a retenção.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade na qual:

trata individualmente de cada uma das Declarações de Compensação por meio das quais as estimativas em questão teriam sido compensadas, defendendo sua aptidão para a composição do direito creditório; e

esclarece que, de acordo com o artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente, as receitas correspondentes ao IRRF glosado teriam sido contabilizadas e oferecidas à tributação respeitando o regime de competência, no decorrer do período de aplicação, respeitando tanto a legislação quanto a jurisprudência. Por outro lado, as informações constantes no sistema DIRF teriam respeitado o regime de caixa, pelo qual as retenções são realizadas quando do efetivo pagamento do rendimento.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Quanto à parcela do direito creditório decorrente de estimativas compensadas, cujas respectivas Declarações de Compensação encontravam-se sob demanda judicial, asseverou que a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não garantiria o direito creditório do contribuinte, por vedação do artigo 170-A do CTN.

Quanto à parcela do direito creditório decorrente de estimativas compensadas, cujas respectivas Declarações de Compensação encontravam-se sob litígio administrativo, a autoridade julgadora *a quo* apegou-se à sua não homologação administrativa, afirmando que a partir do ato de não homologação a extinção do débito teria deixado de existir.

Já sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, consignou que o IRRF é dedutível na apuração do IRPJ devido, desde que as receitas correspondentes tenham sido reconhecidas e devidamente computadas na determinação do Lucro Real. A DRJ reconheceu a possibilidade de descasamento entre o período de apuração no qual há o reconhecimento das receitas e o momento em que se fazem as retenções, mas asseverou que a DIPJ do contribuinte não permitiria localizar o oferecimento das receitas à tributação, devendo o contribuinte comprová-lo, inexistindo nos autos qualquer prova.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual:

Trata individualmente de cada uma das Declarações de Compensação por meio das quais as estimativas em questão teriam sido compensadas, defendendo sua aptidão para a composição do direito creditório e abordando o estado atual de cada uma delas; e

Acerca do IRRF, sem trazer provas adicionais, assevera que discriminou na DIPJ do período já anexa aos autos o rendimento auferido e o imposto retido na fonte, o que comprovaria a correção do procedimento adotado, em consonância com o artigo 55 da Lei nº 7.450/85, que traria, segundo a Recorrente, o único requisito para a compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Mérito

2.1 – Estimativas Compensadas

A discussão acerca do chamado “efeito cascata” decorrente da quitação de estimativas via compensação, as quais venham a gerar saldo negativo ao final do ano-calendário é matéria que há muito causa litígios entre Fisco e Contribuinte. Se por um lado entende o Fisco que enquanto não homologada a compensação que contribuiu na formação do saldo negativo o contribuinte não poderia se aproveitar dos créditos a ela correlatos na formação de saldo negativo, por outro, os contribuintes defendem que a posição pelo não reconhecimento do saldo negativo pode gerar duplicidade na cobrança.

A controvérsia é muito bem retratada pelo Acórdão 9101-004.439, da CSRF. Passo a transcrever as considerações da Relatora, a Conselheira Livia de Carli Germano, que bem refletem a argumentação via de regra desenvolvida pelos contribuintes:

“O mérito do presente recurso consiste em definir se, em caso de declaração de compensação visando à utilização de crédito de saldo negativo formado por estimativa quitada mediante compensação, há ou não relação de prejudicialidade entre (i) o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo e (ii) o processo referente à compensação da estimativa.

Dito de outra forma, a questão a ser respondida é se a estimativa quitada mediante compensação integra o valor do saldo negativo pleiteado sem qualquer condição, ou se o deferimento do crédito de saldo negativo formado por estimativa quitada por compensação depende da homologação da compensação da estimativa.

A questão acerca da quitação de estimativas mediante compensação e a utilização do respectivo valor para formar saldo negativo a ser restituído ou compensado sempre foi objeto de muita discussão, até mesmo entre a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em uma breve síntese, a Receita Federal, desde a Solução de Consulta Interna n. 18/2006, vem expressando o seu entendimento de que eventual discussão relativa aos débitos de estimativa quitados via compensação não afeta a análise do saldo negativo do mesmo ano-calendário. Isso por considerar que a declaração de compensação tem efeito de confissão de dívida, o que, por consequência; faria com que o débito relativo às estimativas eventualmente não homologadas pudesse ser cobrado mediante inscrição em Dívida Ativa da União.

De fato, o artigo 74, §6º, da Lei 9.430/1996 prevê expressamente que “*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*”

Não obstante, a PGFN, por meio de pareceres normativos, vinha demonstrando seu posicionamento de que estimativas oriundas de compensação não homologada não poderiam ser inscritas em dívida ativa, já que apenas seria possível a cobrança de tributo e não de meras antecipações, sendo que “*a confissão não transforma a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário*” (Parecer PGFN/CAT 1.658/2011). Sustentava, assim, que a glosa das estimativas não pagas deveria ser realizada por ocasião da análise da declaração de compensação ou do saldo negativo, o que consequentemente geraria uma relação de prejudicialidade entre a formação do saldo negativo e a quitação da estimativa mensal.

Tais divergências foram, ao menos parcialmente, solucionadas com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, em resposta à Nota Técnica Cosit 31/2013. Em tal nota, a Receita Federal observa que “*a única forma de conciliar a faculdade dada ao contribuinte de*

compensação de débitos de estimativas e de discussão acerca da não homologação com o direito de a Fazenda reaver seu crédito decorrente de DComp não homologada, caso haja decisão que lhe seja favorável, seria a cobrança com base em DComp, sem necessidade de glosa na apuração do ajuste anual e, conseqüentemente, sem necessidade de lançamento de ofício.”

Então, por meio do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, a PGFN reconheceu que, desde que após o ajuste anual, seria legítima a “cobrança dos valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativas, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda”.

Em linha com este entendimento, a Receita Federal editou, em dezembro de 2018, o Parecer Normativo Cosit 2/2018, sendo de se destacar os seguintes trechos de sua ementa:

(...)

‘No caso de **Dcomp não homologada**, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então **o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa** (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.’

(...)”

A partir da Lei nº 13.670/2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, a questão perde relevância prática. Segue a Relatora em seu voto:

“De se observar apenas que, conforme ressaltou o próprio Parecer Normativo 2/2018, que o entendimento ali consubstanciado apenas se aplica às DComps transmitidas até a entrada em vigor a Lei nº 13.670/2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. É o caso dos autos, eis que a Dcomp em discussão foi transmitida antes de 2018.

No caso, compreendo que a interpretação mais adequada da legislação em vigor segue a linha de que não há que se falar em prejudicialidade entre o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo de um determinado ano e o processo referente à compensação da estimativa mensal devida naquele mesmo ano-calendário, eis que esta ou está (provisoriamente) extinta ou, se se revelar exigível, pode ser devidamente cobrada mediante procedimento próprio.

De fato, o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, estabelece que o débito compensado está extinto, resolvendo-se tal extinção apenas caso sobrevenha decisão por sua não homologação. Também por expressa previsão legal, a Dcomp tem efeito de confissão de dívida (art. 74, § 6º da Lei 9.430/1996). Além disso, até o advento da Lei nº 13.670/2018, não havia qualquer ressalva legal quanto à quitação de estimativas mediante compensação.

Nessa sistemática, temos que, em não sendo homologada a compensação da estimativa, o débito será cobrado em procedimento próprio, quando o contribuinte pode efetuar seu pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação.

Neste caso, enquanto tramitar o processo administrativo então instaurado pela manifestação de inconformidade, a cobrança da estimativa estará suspensa e, havendo decisão final administrativa decidindo por sua exigibilidade, na ausência de pagamento o débito será encaminhado à PGFN e inscrito em Dívida Ativa – sendo o débito cobrado não mais a

título de estimativa, mas como tributo ou parcela de tributo declarado como devido, ainda que sequer haja base de cálculo tributável no ajuste anual.

Negar que o valor da estimativa compensada possa compor o valor do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é inserir na lei condição nela não prevista, podendo resultar em sério prejuízo ao contribuinte em virtude de uma potencial dupla cobrança, eis que o mesmo valor equivalente à estimativa pode ser exigido tanto no procedimento referente à compensação da estimativa quanto no da glosa do saldo negativo. Uma alternativa, que seria sobrestar a análise da DCOMP no caso de apuração de saldo negativo composto de valores de estimativas objeto de DComp ainda não homologadas, poderia resultar em prejuízo à Administração, considerando a possibilidade de homologação tácita caso transposto o prazo de 5 anos da transmissão da DComp. E mesmo uma segunda alternativa, que seria sobrestar não a emissão do despacho decisório mas os processos administrativos contra ele instaurados (portanto sem risco no mínimo, em perda de eficiência por acúmulo de todos os processos relacionados a um crédito pendente de reconhecimento.

Nada disso se justifica sob o único e rígido argumento de que a estimativa é mera antecipação e não tributo efetivamente devido. Não se nega tal premissa, mas essa circunstância deve ser sopesada com o fato que, também por expressa previsão legal, o débito de estimativa confessado em DComp pode ser cobrado, inclusive independentemente de ser apurado tributo devido no ajuste anual. Daí a afirmação de que o débito confessado seria então cobrado não mais a título de estimativa, mas como tributo ou parcela de tributo declarado como devido, ainda que no ajuste anual sequer se apure base de cálculo (e aqui reside a discordância desta Relatora quanto à condição imposta tanto pela PGFN quanto no Parecer Normativo 2/2018 de que o entendimento acima apenas se aplica se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário mas, de qualquer forma, é o caso dos autos).

O julgamento do caso cujo voto da Relatora acima se transcreveu foi favorável ao contribuinte, pelas conclusões, tendo prevalecido, por voto de qualidade, as razões da Conselheira Edeli Pereira Bessa, a seguir sintetizadas:

“A mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada.

Embora o Parecer COSIT/RFB nº 2, de 2018, admita ser a estimativa indevidamente compensada, na hipótese de esta situação se configurar a partir do encerramento do ano-calendário, passível de cobrança como tributo devido no ajuste anual, não se vislumbra fundamento seguro para afirmar que o mesmo ocorre na hipótese, como a presente, onde o sujeito passivo apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, quando as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido.”

Hodiernamente, a questão foi pacificada pela Súmula CARF nº 177, a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Feitas estas considerações, agora de cunho quase histórico, verifico que o caso enseja a aplicação da Súmula CARF nº 177, dado que as estimativas do ano-calendário de 2006, evidentemente, foram compensadas após a atribuição da natureza constitutiva à declaração de compensação, pela inserção do § 6º no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Deve-se portanto reconhecer as estimativas compensadas como integrantes do direito creditório do contribuinte.

2.2 – IRRF – Aplicações Financeiras.

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela

fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros). Mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento¹ — regime de caixa) é causa de um sem número de desencontros de informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

Tratando-se de retenções na fonte incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras, os problemas não são menores, também em virtude do descasamento entre o momento do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e a efetivação das retenções correspondentes. Os momentos são bastante peculiares e específicos a cada tipo de aplicação financeira, variando, via de regra, a depender de sua natureza (de aplicação de renda fixa ou de renda variável, aplicação em títulos ou em fundos de investimento).

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor do Acórdão Recorrido para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte.

Analisando o caso em questão, verifico que no detalhamento da análise de crédito, ficou claro que a inadmissão da integralidade do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras, retido e recolhido sob o código de arrecadação 3426, decorreu do fato de que a DIPJ do contribuinte não informava o oferecimento de receitas financeiras à tributação em montante suficiente a fazer frente às retenções sofridas.

Muito embora tenha o contribuinte anexado algumas fichas de sua DIPJ desde a Manifestação de Inconformidade, explorando a informação de que a retenção cujo oferecimento à tributação não restou comprovada foi indicada na Ficha 54 de sua DIPJ

¹ RIR/99," Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86)."

(em que se informou o valor do IRRF retido e o valor dos rendimentos brutos auferidos), o Acórdão Recorrido foi claro ao considerar tal prova insuficiente.

Muito embora a Ficha 54 indique a retenção supostamente sofrida e o valor do respectivo rendimento bruto, as receitas financeiras oferecidas à tributação pelo contribuinte e informadas na Ficha 06 A da DIPJ foram bastante inferiores ao necessário para fazer frente às retenções em questão, inexistindo nos autos qualquer outro elemento no sentido de comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação em outros períodos de apuração, pelo regime de competência.

Mesmo diante da análise fundamentada da DRJ, atestando a insuficiência da documentação encartada junto ao Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não traz prova do oferecimento das receitas em questão à tributação, focando sua defesa na alegação de que bastaria, para a prova do direito creditório, a apresentação dos respectivos comprovantes de rendimento, nos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450/1985.

Ocorre que, mesmo que os ditos comprovantes de rendimentos (se estivesse presente nos autos) fizessem prova da efetividade da retenção sofrida, e a despeito dos efeitos do respeito ao regime de competência para o oferecimento dos rendimentos de aplicação financeira de à tributação, nos termos do art. 373 do RIR em vigor à época dos fatos (o qual faz remissão aos artigos artigo 17 do Decreto Lei ° 1.598/77, art. 76, § 2º da [Lei nº 8.981/95](#), e art. 11 § 3º da Lei nº 9.249/95), a possibilidade de dedução do IRRF do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado depende também da prova do cômputo das respectivas receitas na determinação do Lucro Real.

É a interpretação extraída do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, consolidada na Súmula CARF nº 80, que passo a transcrever:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Embora reconheça não ser posicionamento unânime nesta Turma, este conselheiro entende ser vedado ao CARF suscitar de ofício a prova do oferecimento à tributação como causa para o não reconhecimento do direito creditório quando tal aspecto não foi questionamento pelas instâncias anteriores, entretanto, no caso em questão o oferecimento à tributação foi a causa apontada desde o Despacho Decisório para o não reconhecimento da integralidade do direito creditório correspondente ao IRRF.

Assim, não tendo o Contribuinte comprovado o alegado oferecimento dos correspondentes rendimentos à tributação em outros períodos de apuração (por exemplo, mediante a apresentação dos Livros Diário, Razão e do LALUR, nos termos do artigo 9º §1º do Decreto Lei nº 1.598/77), inviável reconhecer o direito creditório.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para tão somente admitir, na formação do saldo negativo de IRPJ, os valores relativos às estimativas compensadas.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Assim, e conforme o disposto na minuta de voto acima, é forçoso reconhecer que o dispositivo deva ser alterado de acordo com o que foi decidido na sessão de julgamento. Tal decisão, como visto acima, foi pelo provimento parcial do recurso voluntário para tão somente admitir, na formação do saldo negativo de IRPJ, os valores relativos às estimativas compensadas.

Por todo o exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir o acórdão proferido, devendo constar do *decisum* que o recurso voluntário foi provido parcialmente, para tão somente admitir, na formação do saldo negativo de IRPJ, os valores relativos às estimativas compensadas.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves